

# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





# Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

# **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PSL) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (MDB) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 292/2019.

# DA 2° COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2385/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 04/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 07/2019, que "FICA ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE".

O Projeto de Lei Ordinária número 07/2019 de autoria do Deputado Leo Loureiro Poder Executivo teve de início o objetivo de determinar que haja a emissão de certidão de nascimento, casamento e óbito em braile para as pessoas com deficiência visual.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com posterior veto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de veto que houve inconstitucionalidade por inconstitucionalidade formal e material, ao afirmar que tal alteração por emenda violaria os limites constitucionais e limites impostos por normas legais federais.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal ou material, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido veto, senão vejamos pontualmente.

# a) Sobre a afirmação que se está usurpando competência da União

Tal assertiva não é verdadeira.

De fato, o inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal reserva à lei federal a tratativa de registros públicos. Mas o projeto apresentado não trata do regramento dos registros civis, mas do formato de emissão das certidões acima mencionadas.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos Praca D. Pedro II. s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Veja-se que a Lei 6.015/73 e nenhuma outra lei federal trata do formato de emissão das certidões, sempre houve a liberdade estadual de tratar sobre tal forma, até haver a unificação dos formatos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento número 02 de 27/04/2009, posteriormente substituído pelo Provimento Nº 63 de 14/11/2017.

Logo, um ato administrativo do CNJ é o ato normativo que regulamenta emissão das certidões, portanto, uma lei estadual no exercício de sua competência concorrente e autonomia de ente federativo, o Poder Legislativo local poderia promover tal imposição de emissão em braile.

# b) Da suposta agressão ao artigo 236 e à Lei Federal 10.169/2000.

Igualmente tal assertiva representa uma falácia argumentativa, pois veja-se que sequer o Sr. Governador se deu ao trabalho de transcrever o texto de tais normas.

Primeiramente, o artigo 236 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se
  permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por
  mais de seis meses.

Não se pode dizer de se com má-fé do Governador ou inaptidão de sua assessoria, de um lance de olhar vê-se que não tratativa na CF/88 sobre o formato de emissão das aludidas certidões, logo nada trata do tema abordado no projeto de lei vetado.

Na mesma trilha, segue a imprópria alusão à lei 10.169/00 que nada tem relação com o tema abordado. Eis o curtíssimo texto legal:



#### ESTADO DE ALAGOAS

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

O projeto vetado não aborda qualquer assunto de emolumentos cartorários, logo não há conflito ou ofensa à tal lei federal.

# c) Do suposto vício de iniciativa

Alude o Sr. Governador suposto vício de iniciativa por conta dos "registros públicos" estarem afetados à competência da União Federal.

Isso não se sustenta e subestima a mínima inteligência dos legisladores estaduais.

O artigo 22 da Constituição Federal diz respeito às matérias de competência da União, podendo tais temas serem propostos pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, somente afirmando que tais temas devem ser tratados na órbita do Poder Legislativo Federal.

Por sua vez, o artigo 84 da Constituição Federal fala das competências exclusivas do Presidente da República e, por simetria, aos demais chefes do Poder Executivo Estadual e Federal.

Sendo assim, com o projeto de lei apresentado e aprovado inexiste conflito com a Constituição ou com as normas legais federal sobre emolumentos cartorários não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei 07/2019.

Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

29 de outubro de 2019.

DEPUTADO BRUNO TOLEBO

Jane (



#### ESTADO DE ALAGOAS

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

#### LEI No 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regula o § 20 do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Dístrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I — os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

 II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III- os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

- a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;
- b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alinea b do inciso 111 deste artigo.

Art. 3º É vedado:

#### I - (VETADO)

- II fixa remolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;
- III cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;
- 1V cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

#### V - (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo ás autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua a fixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuizo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7ºO descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções lega is.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágra fo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência. Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notaria is e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 293 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2386/2019

Veto nº 05/2019 - Mensagem nº 44/2019

Relator do Veto: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Veto Total nº 05/2019 ao Projeto de Lei nº 08/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com Código Braille nas carteiras de identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado de Alagoas".

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 08/2019 possui inconstitucionalidade material por dispor sobre registro público, matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, XXV da Constituição Federal. Ademais, alega que o PLO prevê gastos, afetando a organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Governador, contrariando o disposto no art. 86, §1º, II, b da Constituição do Estado de Alagoas.

O presente veto total foi encaminhado à 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, no nosso entendimento, muito embora a matéria seja extremamente salutar, o veto total ao PLO nº 08/2019 merece prosperar, uma vez que se pode observa vício de inconstitucionalidade material na proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, concordo com o argumento apresentado pelo Poder Executivo no sentido de que há inconstitucionalidade material na legislação aprovada, tendo em vista que a legislação sobre registro público é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXV da Constituição Federal. Senão vejamos:







#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXV - registros públicos;

Mais que isso, tem-se que há a Legislação Federal nº 7.116/1983 e o Decreto Federal nº 9.278/2018 que já tratam expressamente sobre a temática, disciplinando normas específicas para o *layout* da cédula do Registro Geral, normatização que deverá ser seguida também pelo Estado de Alagoas. Vejamos:

Lei Federal nº 7.116/1983

Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Decreto Federal nº 9.278/2018

Art. 1º Este Decreto regulamenta a <u>Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983</u>, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, defendo que o veto total do Poder Executivo merece prosperar, tendo em vista que concordo em parte com os argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente no tocante à competência privativa da União para legislar sobre registro público (art. 22, XXV da CF/88), bem como por conta da existência de lei federal específica sobre a temática.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo a importância da matéria, entendo pela existência de inconstitucionalidade material no PLO nº 08/2019, não contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela manutenção do Veto Total ao PLO nº 08/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de actual de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



PARECER Nº 294 /2019

# DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1952/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 147/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

# RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 147/2019, de autoria do Deputado Francisco Tenório, o qual "Considera de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Maria de Lourdes Rufino da Silva".

A presente matéria foi encaminhada à 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

#### VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a "Associação de Moradores do Conjunto Residencial Maria de Lourdes Rufino da Silva" preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontrase em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de outubro de

mi

2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



### Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher Deputada Cibele Moura

# PARECER N°295/2019 PROCESSO N° 2031

# RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

| Referência | : Projeto de Lei Ordinária nº 155, de 2019   |
|------------|--|
| Autor(a)   | : Deputado Galba Novaes  |
| Assunto    | : Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade para<br>atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico<br>Legal - IML, e dá outras providências. |

Comissão Permanente da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 29/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto de deliberação instituir a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML.

O projeto em discussão afirma que "as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando a realização de exames periciais para a constatação de agressões e outras formas de violência física". Além disso, a proposição sob exame determina que, uma vez constatada a agressão, o laudo técnico deve ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de disponibilizá-lo às autoridades que investigam o caso e das partes envolvidas na agressão.

Em sua justificativa, sustenta que objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher que ocorrem no Estado de

Página 1 de 3



#### Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher Deputada Cibele Moura

Alagoas, além do fato do recebimento de diversas queixas quanto à demora para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar, de modo que sem tais provas materiais, as vítimas enfrentarão grandes dificuldades para obter as medidas legais para se precaverem diante de seu agressor.

Diante disso, posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

# Fundamentação.

A proposição sob exame se vale de grande relevância, além de funcionar como um eficiente mecanismo de auxílio à aplicação da Lei, diante de umas das pautas mais importantes do cenário político atual: o combate da violência doméstica e familiar, a qual acaba por representar uma histórica celeuma no seio da sociedade brasileira, mas, principalmente, alagoana.

Trata-se, portanto, de um tipo de violência que afeta as mulheres e as famílias dos mais diversos estratos da sociedade brasileira, independente de credo, gênero, etnia e condição social, de modo que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015, fato este que pode ser alterado por um conjunto de políticas públicas que visem dirimir a impunidade dos agressores, como é o exemplo deste projeto.

Com efeito, o objetivo deste projeto, além de combater a impunidade daqueles que praticam agressões contra as mulheres e suas famílias, corrobora-se com a garantia da preservação da integridade física, moral e psicológica destas vítimas, o que encontra abrigo no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos principais pilares constitutivos do Estado Democrático de Direito, conforme indica o artigo 1º, III, da nossa Carta Magna, ao passo que atende à construção de uma "sociedade livre, justa e solidária", considerado um dos objetivos fundamentais da República brasileira, de acordo com o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Página 2 de 3



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

# EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 155/2019

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI 155/2019.

- Art. 1º Modificam-se os artigos 1º e 2º do PL 155/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º As mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal-IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física."

# Parágrafo único - [...]

"Art. 2º - Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência fisica praticada contra a mulher, criança e adolescente, e que venha a ser periciada por laudo técnico, que comprova o ocorrido, deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto dos agentes do IML, quanto da autoridade que investiga o caso e das partes envolvidas na agressão."

Art. 3° - [...]

Art. 4° - [...]

Art. 5° - [...]

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada Estadual



GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

# DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

Processo nº 461

RELATORA: DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

PARECER Nº 296 /2019

Chega-nos para relatar, o **Projeto de Lei nº 022//2019, de autoria da Deputada Jó Pereira**, que "DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO AGRESSOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 7º Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

# I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 022//2019, de autoria da Deputada Jó Pereira, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do agressor em cumprimento de medida protetiva por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de alagoas.

Como já foi dito na comissão que nos precedeu, "todos os projetos de lei buscam aperfeiçoar e tornar mais eficazes as medidas protetivas de que dispõem os magistrados dos juizados de violência doméstica para proteger as mulheres agredidas.

Não é despiciendo lembrarmos, o recurso ao monitoramento eletrônico já está previsto no código de processo penal, como espécie de medida cautelar.

Outros dos projetos de lei em tela buscam deixar de forma expressa a possibilidade de o magistrado determinar o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar determinada contra o agressor, tudo de modo a

PRAÇA DOM PEDRO II - CENTRO, MACEIÓ - AL, 57020-130 ANGÉLAGARROTE111@HOTMAIL.COM 3028-6577 / 82 98802-0011







GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE impedir de forma muito mais eficiente nova aproximação entre ele e a vítima de violência doméstica e familiar.

# II - ANÁLISE

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

O Projeto em apreço dispõe sobre o monitoramento eletrônico do agressor em cumprimento de medida protetiva por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de alagoas. Não encontramos vício de inconstitucionalidade formal, nem óbices de antijuridicidade ou de natureza regimental no projeto, que versa sobre direito processual penal, matéria inserida na competência legislativa. No mais, concordamos com a proposição, pelos fundamentos arrolados na justificação da autora. A adoção desse dispositivo eletrônico para averiguar eventual desrespeito ao perímetro mínimo estabelecido certamente inibirá o agressor, sendo sua utilização, portanto, efetiva medida de proteção da mulher vítima de violência doméstica.

# III - VOTO

| Ante o expos       | sto, <mark>nosso parecer é pela a</mark> j | provação do Projeto e  | m tela. |
|--------------------|--|------------------------|---------|
| É o parecer.       |  |                        |         |
| Sala das Comissõ   | es Deputado José/de Med                    | leiros Tavares da asse | mbleia  |
| Legislativa Estadu | al, em Macejó, _/30                        | de <u>outubro</u>      | de      |
| 2019.              |  |                        |         |
|                    | Monshin                                    | PRESIDENTE             |         |
|                    | Angela garrale                             | RELATOR                |         |
|                    | Rowert                                     | 4                      |         |
|                    | taurener .                                 |                        |         |
|                    |  |                        |         |





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

# PARECER Nº 297 /2019

DA 14ª COMISSÃO – CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

PROCESSO Nº:1332/2019

RELATOR (A): DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

Versa-se sobre o Projeto de Lei nº 93/2019 de autoria da Deputada Ângela Garrote onde dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no Estado de Alagoas, às gestantes que manifestem interesse em entregar seu filho para adoção.

Esta comissão tem como responsabilidade zelar tanto pela criança quanto pela mulher e o presente Projeto tem como objetivo diminuir o índice de abortos ilegais e de abandono indiscriminado de recém nascidos, ou seja, tem como finalidade proteger as crianças afim de que estas não sofram com uma possível decisão de uma mãe que não a deseja ou não tem condições de cria-la.

Inclusive, como dito no Projeto o Conselho Nacional de Justiça tem realizado campanhas de conscientização para a "entrega legal", visando também evitar o abandono e o aborto. Além disso o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 19-A o seguinte texto:

"A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)".

Por tanto, entende-se que a presente matéria tem como escopo única e exclusivamente a proteção das crianças.

# CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2019 com a emenda em anexo.

É o parecer.

| SALA DAS COMISS  | SÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES |
|------------------|--|
| DA ASSEMBLEIA    | LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de    |
| Outubro de 2019. |  |
|                  | PRESIDENTE                             |
| -                | tamulul · RELATOR (A)                  |
|                  | Raeut                                  |
|                  | Angela garrale                         |
|                  |  |
|                  |  |



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

DA 14ª COMISSÃO CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo no: 2071

Relatora: Deputada Fátima Canuto

PARECER N° <u>298</u>/2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Deputado Galba Novaes, "INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE que CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCENCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Depressão é uma doença grave. Se não for tratada adequadamente, interfere no dia a dia das pessoas e compromete a qualidade de vida. Nos adultos, é mais fácil de ser diagnosticada. Eles se queixam e, mesmo que não o façam, suas atitudes revelam que não se sentem bem e a família percebe que algo de errado está acontecendo. Com as crianças, é diferente. Elas aceitam a depressão como fato natural, próprio de seu jeito de ser. Embora estejam sofrendo, não sabem que aqueles sintomas são resultado de uma doença e que podem ser aliviados. Calam-se, retraem-se e os pais, de modo geral, custam a dar conta de que o filho precisa de ajuda.

> Praça D. Pedro II, S/N - Centro Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000

É o parecer.



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XIV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia

Legislativa Estadual, em Maceio, 30 de outubo de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



# Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Gabinete da Deputada Cibele Moura

# PARECER N°29g/2019 PROCESSO N°2387

# RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência

: Veto parcial nº 8 de 2019

Autor(a)

: Poder Executivo Estadual

Assunto

: Mensagem nº 45/2019, referente ao veto parcial ao projeto de lei nº 10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Mensagem nº 45/2019, referente ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Mensagem nº 45/2019, referente ao veto parcial ao Projeto de Lei nº10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências.

O referido Veto afirma que o art. 5°, § 3° do projeto de lei nº 10 de 2019, que dispõe que " não será cobrando por órgão ambiental competente nenhum valor referente a taxa de análise técnica, taxa de vistoria ou outra taxa que não seja do licenciamento", invade competência privativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo, em especial matéria tributária.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura dep.cibelemoura@al.al.leg.br Praça Dom Pedro II, s/n Centro, Maceió (AL)



# Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Gabinete da Deputada Cibele Moura

Por fim, afirma que essas são as razões que levaram a vetar parcialmente o PL, especialmente o § 3° do art. 5°, por inconstitucionalidade formal.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

# Fundamentação.

Realço, desde logo, que o § 3° do art. 5° do Projeto de Lei n° 10 de 2019 não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a Emenda à Constituição Estadual n° 44 de 2019 deu nova leitura a alínea "b" do art. 86, de modo que retirou a competência exclusiva de iniciativa em matérias de natureza tributária.

Além disso, cabe salientar que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram a jurisprudência da Corte no sentido que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição das receitas orçamentárias.

Nesse sentido, ficar constatada a completa constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10 de 2019, tendo em vista que, com base no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas e no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas também é detentora de competência de iniciativa para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição das receitas orçamentárias.

Logo, não existe razão de se falar em inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, <u>fato que resulta na falta de fundamentação jurídica ao Veto Parcial nº 8 de</u> 2019.

Em síntese, eram os fundamentos.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura dep.cibelemoura@al.al.leg.br Praça Dom Pedro II, s/n Centro, Maceió (AL)





# Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

# Gabinete da Deputada Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, <u>opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular</u> do veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), guința-feira, 31 de outubro de 2019.

PRESIDENTE (3)

DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

# PARECER Nº 3 4 /2019

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 2338/2019 PROJETO DE LEI nº: 177/2019 AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

# 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 177/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que trata da instituição do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado de Alagoas e dá outras providenciais.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada sintese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente propositura busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas –SISBI, comprovando que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade dos seus produtos de origem animal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

# 2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:(...)

II - disponham sobre:

(...)





# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

 b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da regulamentação de um serviço.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência institui um serviço de inspeção para promover a avaliação da qualidade e da inocuidade dos produtos de origem animal do nosso estado, desconcentrando tal atribuição do Ministério da Agricultura, facilitando assim o comércio interestadual dos produtos de qualidade produzidos no território alagoano.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, além de está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei.

Ademais, vislumbramos que a presente propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

# 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 177/2019.

| É o parecer.               |                                       |           |
|----------------------------|---------------------------------------|-----------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, er | m Maceió, <u>03</u> de <u>outubos</u> | _de 2019. |
| glaw pung                  | PRESIDENTE RELATOR GALBA              | NOVAES    |
|                            |                                       |           |

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 013/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que preceitua os artigos 27 e § 4º, e 19, III, "a" da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, e em decorrência do ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Dantas, líder do bloco parlamentar, RESOLVE: substituir o Deputado Gilvan Barros Filho pelo Deputado Silvio Camelo na Comissão de Agricultura e Política Rural – 5ª Comissão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

# MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS Presidente

#### ATO DA MESA DIRETORA Nº 65 DE DE NOVEMBRO DE 2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo em vista o que dispõe o artigo 79, incisos III e IV, da Constituição Estadual, bem assim no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso IX, da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993 e artigo 51, da Lei nº 8.038, de 19 de julho de 2018, como também pelo artigo 10, da Lei 8.091, de 23 de janeiro de 2019.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Fica remanejado do orçamento vigente o valor de R\$ 11.619.253,22 (onze milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme o anexo I deste ato.
- Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste ato.
- Art. 3º Comunique-se ao chefe do Poder Executivo para encaminhamento à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, a fim de implantar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (Siafe), na forma do artigo 51, da Lei nº 8.038, de 19 de julho de 2018.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019.

#### MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente

GALBA NOVAES

1° Vice Presidente

YVAN BELTRÃO 2º Vice Presidente

ÂNGELA GARROTE 3° Vice Presidente

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS 1º Secretário

> DAVI DAVINO FILHO 2º Secretário

MARCOS BARBOSA 3º Secretário

TARCIZO FREIRE 4º Secretário

| ANEXO I                |  |                              | ACRESCIMO<br>R\$ |
|------------------------|--|------------------------------|------------------|
| CÓDIGO                 | ESPECIFICAÇÃO  | ELEMENTO DE<br>DESPESA/FONTE | VALOR            |
|                        | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO |                              | 11.619.253,22    |
|                        | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL                      |                              | 11.619.253,22    |
| 1010000010112200042500 | Gestão de Pessoas<br>Todo Estado                     | 319011/0100                  | 11.619.253,22    |
|                        |  |                              |                  |

| 339039/0100<br>339039/0100 | 11.619.253,2:<br>7.000.000,0  |
|----------------------------|---|
|                            | 7.000.000,00  |
|                            |   |
|                            | 7.000.000,00<br>70.000,00   |
| 339039/0100                | 70.000,00   |
|                            |   |
| 449052/0100                | 500.000,00  |
| 449052/0100                | 1.000.000,00  |
| 449051/0100                | 900.000,00  |
| 339039/0100                | 870.000,00  |
| 319091/0100                | 1.179.253,22  |
| 329092/0100<br>469071/0100 | 50.000,00<br>50.000,00  |
|                            | 449052/0100<br>449051/0100<br>339039/0100<br>319091/0100<br>329092/0100 |

